



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CEFEIT

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 442 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/04/13
PROCESSO Nº. 1/4351/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200810953-3
RECORRENTE: G47 INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRÍCULA: 497607-1X
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. Inrepação fiscal configurada em face de o contribuinte não ter discriminado na nota fiscal o valor unitário das mercadorias.. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da infração imputada. No romaneio apresentado pela fiscalizada consta a descrição dos componentes do produto transportado, que compõem todo um sistema de aterramento, não se tratando, portanto, de produtos individualmente vendidos. Dessa forma, entende-se preenchidos os requisitos de eficácia e validade do documento fiscal. **4.** Modificada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com os arts. 53 do Decreto nº 25.468/99 e 131 do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa autuada emitiu a nota fiscal 53 e não discriminou o produto no campo descrição dos produtos. Ela citou que os produtos constavam em um romaneio anexo, entretanto, ao analisar esse romaneio, constatamos a discriminação do valor unitário de cada produto. Portanto, fica impossível saber quanto custou cada mercadoria. (vide informações complementares).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- SINTEGRA/ICMS às fls. 08;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 09;
- Documento fiscal às fls. 10;
- Documento fiscal de saída nº 53 às fls. 11;
- Romaneio de Transporte às fls. 12;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 616/2008 às fls. 13;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 14;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 15/16;
- Termo de Revelia às fls. 17;
- Despacho às fls. 18;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 19/21;
- Mandado de Segurança às fls. 23/30;
- Despacho às fls. 31;
- Termo de Desentranhamento às fls. 32.

Às fls. 33/37 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal, tendo em vista que o contribuinte violou a legislação tributária estabelecida nos arts. 131 e 170 do RICMS, desrespeitando as regras neles contidas.

Irresignada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 43/51, onde alegou em caráter de preliminar a nulidade do feito fiscal em razão da não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do art. 831 do RICMS. Adentrando-se ao mérito, inferiu que não cometeu nenhuma infração, admitindo-se, quando muito, o mero descumprimento de formalidades previstas na legislação, conduzindo à aplicação de multa genérica pelo respectivo descumprimento da obrigação acessória, ou seja, a estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude de os produtos constantes na nota fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº 53 não serem objetos de mercancia alcançada pela adquirente, pois são partes de um sistema de aterramento, portanto, os valores das peças individuais não são relevantes, mas sim do produto final.

Através do Parecer de N°315/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, tendo em vista que o autuante utilizou os mesmos dados do documento fiscal que ele próprio considerou inidôneos para capitular o Certificado de Guarda de Mercadoria em epígrafe. Portanto, não há o que se falar em inidoneidade da nota fiscal nº 53, pois a mesma preenche todos os requisitos de eficácia e validade.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **G47 INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, haja vista a prolação de sentença em conformidade aos interesses da Fazenda Estadual, no que concerne ao auto de infração sob o nº. **2/200810953-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo**, detectado na fiscalização referente ao período de agosto/2008.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente arguiu a nulidade do presente processo em virtude da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos moldes do art. 831 do RICMS. Contudo, é pertinente ao caso destacar que consoante estabelece o art. 53, § 11, do decreto nº 25.468/98, o julgador não pronunciará a nulidade quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

23/8
J



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ultrapassada as questões preliminares, em cotejo ao mérito, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião da nota fiscal nº 53 não ter discriminado as mercadorias no campo “descrição dos produtos”, tendo a empresa citado apenas que tal descrição constava no romaneio anexo. Entretanto, ao analisar tal documento, foi constatado pela autoridade fiscal a ausência do valor unitário de cada mercadoria, impossibilitando, assim, a ciência do custo de cada produto.

Logo, reportando-se à obrigação tributária acerca da inidoneidade da Nota Fiscal 53, infere-se que o documento fiscal será considerado inidôneo, nos termos do que dispõe o art. 131 do RICMS/CE, desde que contenha declarações inexatas, ou seja, não corretas, ou então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, encontrando-se, assim, em desacordo com legislação tributária, restando incompatíveis com regras dispostas nos incisos I a X do referido artigo.

Outrossim, veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Verifica-se nos autos que o agente fiscal utilizou os mesmos dados do documento fiscal que ele próprio considerou inidôneos para capitular o Certificado de Guarda de Mercadoria em epígrafe. Neste diapasão, é indubitável que a recorrente vendeu para a empresa Norsa Refrigerantes LTDA um sistema de aterramento e não três mil parafusos auto-travante para telha GE, ou três Captor Franklin 300mm 1Desc Latão Niq ou, ainda, 193 Hastes de Aterramento 5/8' x 2,40 m ac (858ª), razão pela qual há a ausência da indicação do preço de cada item no Romaneio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Devemos esclarecer que o aterramento industrial é composto de partes móveis a serem montadas conforme dimensionado no Projeto de Aterramento. Este por sua vez é peculiar a cada projeto, que tem como a principal característica apresentar uma baixa impedância sobre uma larga faixa de frequência. Assim o aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes pertinentes a cada configuração industrial.

Diante do exposto, podemos afirmar que a estrutura de aterramento apesar de ser composta por seções, é única, e tem suas partes inerentes à sua concepção, o que significa dizer que estão ligadas de modo íntimo e necessário. Portanto, a ideia de segregação não deve prevalecer, haja vista as razões acima apresentadas. Tal entendimento leva à comparação de que na venda de um carro deve-se identificar, na respectiva nota fiscal de venda, seu motor em separado. Tal entendimento não há razão de ser, haja vista que a operação não foi a compra do motor e sim a compra do carro por inteiro.

Depreende-se, portanto, a descaracterização da inidoneidade do documento fiscal em epígrafe, uma vez que a falta de destaque do preço dos produtos na nota fiscal não caracteriza declaração incorreta, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos de validade e eficácia, ou seja, o autuante possuía todos os elementos para identificar a regularidade da operação.

Por fim, a máxima do Direito Romano que leciona não haver argumentos contra a realidade fática, nos obriga a reconhecer que restou clarividente o equívoco no lançamento do crédito tributário realizado pelo auditor estadual.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

5/B
A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **G47 INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO